



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA**

Pça. Ernesto Gomes Maranhão, 55 - Centro— CNPJ 12.342.671/0001-10

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO JULGAMENTO DE**  
**HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 09/2023**

OBJETO: Construção de uma quadra poliesportiva coberta com vestiário no povoado do Quitunde I no município de São Luís do Quitunde

Trata o presente de resposta ao recurso apresentado pela empresa UP CONSTRUTORA LTDA, CNPJ DE Nº 41.693.139/0001-60, por intermédio do seu representante legal Sr. José Kleber Correia Nunes, Sócio Administrador, interposta contra a decisão do julgamento de habilitação da Tomada de preço de nº 09/2023, informando o que segue:

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A Lei nº. 8666/93 é quem dita as normas nas modalidades de licitação, que diz:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I**- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

**a)** habilitação ou inabilitação do licitante;

Informo que a decisão que INABILITOU a empresa UP CONSTRUTORA LTDA, foi publicada no DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS – AMA e no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO no dia 07 de fevereiro de 2024 e a empresa protocolou o recurso administrativo no dia 08 de fevereiro de 2024. Desta forma, o pedido de recurso administrativo é tempestivo.

**2. DA IMPUGNAÇÃO**

Intenta, a requerente, averbar o instrumento do recurso administrativo ao julgamento de Habilitação, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO

**DOS FATOS**

A impugnante tomou conhecimento do julgamento de habilitação da Tomada de Preço nº 09/2023 para “construção de uma quadra poliesportiva coberta com vestiário no Povoado Quitunde I no município de São Luís do Quitunde”.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA**

Pça. Ernesto Gomes Maranhão, 55 - Centro— CNPJ 12.342.671/0001-10

Realizadas as devidas análises em toda a documentação apresentada, a análise técnica realizada pelo engenheiro do município contestou que a empresa, não atendeu ao subitem b.1 do Edital, em relação à Confecção e colocação de cordoalha engraxada CP-190 RB, d=12.7mm, com bainha - 1.350kg comprovando 50% dessa quantidade, pelo qual inabilitou a empresa participante.

Ocorre, Ilustre, que o edital, totalmente coerente, solicita a comprovação de serviço executado de maneira compatível em características, quantidades e prazos.

Conforme destacado, no edital fora solicitado "Confecção e colocação de cordoalha engraxada CP-190 RB, d=12.7mm, com bainha - 1.350kg, este que foi apresentado totalmente comprovado nos acervos apresentados pela recorrente.

Destaca-se que os acervos apresentados pela recorrente é superior ao acervo solicitado no edital.

**DOS FUNDAMENTOS**

Não obstante o disposto na Carta Magna brasileira, a exigência de atestados de capacidade técnica para cada um dos serviços que serão executados em atividades de obras encontra óbice expresso na legislação licitatória, em seu art. 30, §1º, I, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA**

Pça. Ernesto Gomes Maranhão, 55 - Centro— CNPJ 12.342.671/0001-10

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Neste diapasão, conforme a própria análise do art. 30, § 1º, I, exigir que o licitante apresente atestado de capacidade técnica de todos os serviços discriminados no edital é exigir que o licitante já tenha executado obra ou serviço idêntico ao que será licitado, frustrando, inegavelmente a capacidade de disputa entre as empresas, além de ser uma verdadeira contradição do que está disposto em edital, que preceitua que os atestados de capacidade técnica deverão ser apresentados em características e quantidades semelhantes ao que será licitado, e, de forma alguma, idêntico. Vejamos, pois, as palavras do Professor Marçal Justen Filho':

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico aquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Além da disposição expressa em lei e doutrina, a exigibilidade de atestado de capacidade técnica com as nomenclaturas iguais no caso de licitação de obras e serviços congêneres, há também entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União que também restringe a obrigatoriedade dos atestados para as licitações como a do presente certame às parcelas de maior relevância, vejamos:

"Sumula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA**

Pça. Ernesto Gomes Maranhão, 55 - Centro— CNPJ 12.342.671/0001-10

ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

"Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8666/1993". (TCU-2008)

Finalmente, é necessário que se ressalte que continuar com a aplicação de tal dispositivo eivado de vício insanável é cometer mais uma ilegalidade e agir ao total arrepio da lei, o que contamina completamente o certame em comento. Assim, caso se mantenha o entendimento de que tal dispositivo deva ser mantido, é necessário que o presente certame seja anulado.

**DOS PEDIDOS**

Pelos motivos acima expostos e relatados é que vem a recorrente elencar os seguintes

pedidos:

- Seja conhecido o breve recurso, por esta amparado de tempestividade;
- A imediata habilitação da empresa up construtora Ltda em função da ilegalidade absoluta do julgamento de análise técnica equivocada, por expressa proibição do Art. 30, § 1º, I; ou, caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão.
- A anulação da tomada de preços nº 09/2023 por absoluta ilegalidade do julgamento da análise técnica equivocada;

### 3. DA ANÁLISE

3.1 Do item Confecção e colocação de cordoalha engraxada CP-190 RB, d=12.7mm, com bainha.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

É válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA**

Pça. Ernesto Gomes Maranhão, 55 - Centro— CNPJ 12.342.671/0001-10

risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

A análise da CURVA ABC consiste na divisão de itens que formam três grupos. Eles se organizam de acordo com o valor de demanda.

O valor de demanda são determinados a partir da multiplicação do preço ou custo unitário de cada item pelo sua demanda.

Como resultado, a CURVA ABC será classificada em:

- **Classe A:** Itens que possuem um valor de demanda ou consumo alto;
- **Classe B:** Itens que possuem um valor de demanda ou consumo intermediário;
- **Classe C:** Itens que possuem um valor de demanda ou consumo baixo.

É notório que os itens considerados de maior relevância no edital da tomada de preço de nº 09/2023, ele se enquadra na curva A ou classe A, que possuem um alto valor de demanda, onde o parâmetro adotado para que se enquadre é considerado o percentual acumulado de 0% a 50%.

O item da Confecção e colocação de cordoalha engraxada CP-190 RB, d=12.7mm, com bainha da CURVA ABC, além de ter um valor alto de demanda é um serviço que exige uma alta complexibilidade técnica de execução, sendo fundamental que o mesmo esteja na CURVA ABC.

**Informo que foi verificado novamente na CAT de nº 720217/2023 da prefeitura municipal de Major Izidoro, pagina 13/22, no item 9.19.9, pagina enumerada pela prefeitura municipal de São Luis do Quitunde de nº 407, e esta secretaria também consultou através do QR CODE, que consta no Acervo técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Alagoas – CREA/AL, que só consta 20 (vinte) metros de cordoalha e aço 6 35 MM, onde esse serviço é realizado para instalações elétrica, não sendo se quer similar com o serviço do item Confecção e colocação de cordoalha engraxada CP-190 RB, d=12.7mm, com bainha da curva ABC do referido certame que é utilizado para a protensão do piso. Ademais informo, que a quantidade do item não seria o suficiente para comprovar a quantidade da capacidade técnica exigida .**

**Desse modo, o que consta no recurso apresentado pela empresa não é verídico, onde a empresa informou que tinha executado o serviço pretendido com quantidade de 987,56 kg.**

### 3.2 Da Qualificação Técnica

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA**

Pça. Ernesto Gomes Maranhão, 55 - Centro— CNPJ 12.342.671/0001-10

capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

**4. DA DECISÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da requerente, manifesto pelo conhecimento do recurso, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Portanto, a decisão do julgamento de habilitação mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente.

São Luis do Quitunde-AL, 23 de Fevereiro de 2024.

---

**Iago Santos Lins de Albuquerque**  
**Engº Civil – CREA: 22007698-7**